



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

LEI Nº 308, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1.983.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DOS DÉ
BITOS TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS E A
DISPENSA DE PENALIDADES AOS CONTRI
BUINTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, promulgou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza referen
te aos tributos municipais, exceto o da Contribuição de Melho
ria, para com a Prefeitura Municipal, poderão ser parceladas ou
reparcelados em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas ,
desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 60
(sessenta) dias, a partir do início da vigência desta Lei, dis
pensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo serão so
mente os devidos até 31 de dezembro de 1982, consolidados na da
ta em que os interessados apresentarem o requerimento, engloban
do o principal, os juros de mora, as multas e a correção mone
tária, incidindo sobre o saldo devedor dos débitos assim conso
lidados, juros e correção monetária.

§ 2º - Os débitos de que trata este artigo poderão
ser recebidos pela Tesouraria Municipal, com dispensa total ou
parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento,
contado a partir da vigência desta Lei:

I - de 100% (cem por cento) da multa, consolidada e



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

automática, se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias;

II - de 80% (oitenta por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de 60% (sessenta por cento) da multa, consolidada ou não consolidada, se o pagamento for efetuado dentro de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - de 40% (quarenta por cento) da multa, consolidada ou automática, se o pagamento for efetuado dentro de 210 (duzentos e dez) dias;

V - de 20% (vinte por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias;

VI - de 20% (vinte por cento) de multa automática, se o pagamento for efetuado dentro de 270 (duzentos e setenta) dias;

VII - de 10% (dez por cento) da multa automática se o pagamento for efetuado dentro de 300 (trezentos) dias.

§ 3º - Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de comprovada dificuldade financeira do contribuinte, sendo ele proprietário de 2 (dois) ou mais imóveis, como condição essencial, poderá a Prefeitura Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

pal, precedido de avaliação, permitir o abatimento, ou a liqui-
dação dos débitos tributários, através de doação em pagamento
de imóveis urbanos próprios, não alcançados por ônus reais e
sempre com a livre e espontânea vontade do proprietário, duran-
te a vigência desta Lei.

§ 5º - O pagamento ou liquidação referido no parágra-
fo anterior poderá ser total ou parcial, ficando o contribuin-
te com o domínio de pelo menos um imóvel, salvo se for de seu
interesse o contrário, desde que suficientes para a liquidação
de todo o débito, beneficiando-se das dispensas de penalidades
desta Lei, principalmente da constante do artigo 3º.

§ 6º - O parcelamento concedido na forma deste artigo,
se não eferecidas garantias reais, não dará direito à emissão'
de Certidão Negativa sobre os débitos tributários, parcelados
ou reparcelados, na conformidade do Código Tributário Municí-
pal.

Artigo 2º - Os débitos tributários oriundos da Con-
tribuição de Melhoria, referente à pavimentação asfáltica de
vias públicas e obras a ela inerentes, poderão ser parceladas'
ou reparceladas, a partir do início da vigência desta Lei, nos
mesmos termos do artigo anterior e seus parágrafos, observado
o seguinte escalonamento:

I - dispensa de 100% (cem por cento) da multa, consoli-
dada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do
período de 36 (trinta e seis) meses;

II - dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa ,
consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro
do período de 48 (quarenta e oito) meses.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 04 -

Artigo 3º - Para o pagamento imediato, a partir do início da vigência desta Lei, dos tributários municipais já consolidados em dívida até 31 de dezembro de 1982, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, serão os devedores contribuintes' dispensados de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, das multas e de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, de quaisquer espécies.

Artigo 4º - A dívida ajuizada, alcançada ou não por sentença ou acórdão judicial, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, com Certidão de desistência da ação ou recursos, por parte da Prefeitura ou do contribuinte, fornecida pelo Cartório' ou Secretaria competente.

Artigo 5º - Contribuintes, para efeito desta Lei, são todos aqueles, quer sejam espólios, pessoas naturais ou físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitas por si, pelos seus serviços, comércio, indústria e similares, à incidência dos tributos municipais.

Artigo 6º - O parcelamento ou reparcelamento concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito fiscal, verificar se a falta de recolhimento dos tributos devidos regularmente.

Parágrafo único - Rescindido o parcelamento ou reparcelamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado na forma da legislação pertinente.



ESTADO DE MATO GROSSO

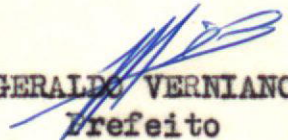
Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 05 -

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 23 de fevereiro de 1.983.

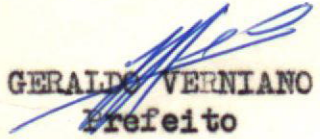

GERALDO VERNIANO
Prefeito

DESPACHO:

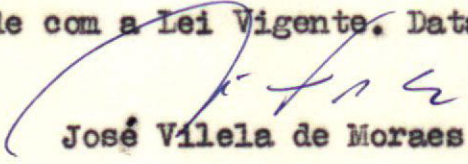
Sanciono a presente Lei com a veneranda promulgação da Emenda substitutiva do Poder Legislativo, inserida no artigo 3º e já incorporada no texto.

Publique-se como Lei.

Em, 23 de fevereiro de 1.983.


GERALDO VERNIANO
Prefeito

Registrado nesta Divisão de Administração e publicado de conformidade com a Lei Vigente. Data Supra.


José Vilela de Moraes
DIRETOR ADMINISTRATIVO



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



PROJETO DE LEI Nº 21/82, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982.-

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários municipais e a dispensa de penalidades aos contribuintes, e dá outras providências

O Prefeito Municipal:

Faço saber que a Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os débitos de qualquer natureza referentes aos tributos municipais, exceto o da Contribuição de Melhoria, para com a Prefeitura Municipal, poderão ser parcelados ou reparcelados em até 12 (doze) prestações mensais consecutivas, desde que os interessados o requeiram dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência desta Lei, dispensado o oferecimento de garantias reais.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo serão somente os devidos até 31 de dezembro de 1982, consolidados na data em que os interessados apresentarem o requerimento, englobando o principal, os juros de mora, as multas e a correção monetária, incidindo sobre o saldo devedor dos débitos assim consolidados, juros e correção monetária.

§ 2º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser recebidos pela Tesouraria Municipal, com dispensa total ou parcial de multa automática, observado o seguinte escalonamento, contado a partir da vigência desta Lei:

I - de 100 % (cem por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 120 (cento e vinte) dias;

II - de 80 % (oitenta por cento) da multa, consolidada e automática, se o pagamento for efetuado dentro de 150 (cento e cinquenta) dias;

III - de 60% (sessenta por cento) da multa, consolidada ou não consolidada, se o pagamento for efetuado dentro de 180 "



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



2 -

(cento e oitenta) dias;

IV - de 40% (quarenta por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro de 210 (duzentos e dez) dias;

V - de 20% (vinte por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro de 240 (duzentos e quarenta) dias;

VI - de 20% (vinte por cento) da multa automática se o pagamento for efetuado dentro de 270 (duzentos e setenta) dias;

VII - de 10% (dez por cento) da multa automática se o pagamento for efetuado dentro de 300 (trezentos) dias.

§ 3º - Os contribuintes com débito em regime de parcelamento, desde que paguem, de uma só vez, o restante da dívida, poderão beneficiar-se da redução da multa correspondente ao saldo remanescente, na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Em caso de comprovada dificuldade financeira do contribuinte, sendo ele proprietário de 2 (dois) ou mais imóveis, como condição essencial, poderá a Prefeitura Municipal, precedida de avaliação, permitir o abatimento, ou a liquidação dos débitos tributários, através da dáção em pagamento de imóveis urbanos próprios, não alcançados por ônus reais e sempre com a livre e espontânea vontade do proprietário, durante a vigência desta Lei.

§ 5º - O pagamento ou liquidação referido no parágrafo anterior poderá ser total ou parcial, ficando o contribuinte com o domínio de pelo menos um imóvel, salvo se for de seu interesse o contrário, desde que suficientes para a liquidação de todo o débito, beneficiando-se das dispensas de penalidades desta Lei, principalmente da constante do artigo 3º, principalmente.

§ 6º - O parcelamento concedido na forma deste artigo, se não oferecidas garantias reais, não dará direito à emissão de Certidão Negativa sobre os débitos tributários parcelados ou



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



- 3 -

reparcelados, na conformidade do Código Tributário Municipal.

Artigo 2º - Os débitos tributários oriundos da Contribuição de Malhoria, referente à pavimentação asfáltica de vias públicas e obras a ela inerentes, poderão ser parceladas ou reparceladas, a partir do início da vigência desta Lei, nos mesmos termos do artigo anterior e seus parágrafos, observado o seguinte escalonamento:

I - dispensa de 100% (cem por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do período de 36 (trinta e seis) meses;

II - dispensa de 80% (oitenta por cento) da multa, consolidada e/ou automática, se o pagamento for efetuado dentro do período de 48 (quarenta e oito) meses.

Artigo 3º - Para o pagamento imediato, a partir do início da vigência desta Lei, dos tributos municipais já consolidados em dívida até 31 de dezembro de 1982, dentro de 60 (sessenta) dias, serão os devedores contribuintes dispensados de 100% (cem por cento) dos juros moratórios, das multas e de 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, de quaisquer espécies.

Artigo 4º - A dívida ajuizada, alcançada ou não por sentença ou acórdão judicial, terá o mesmo tratamento, desde que os devedores comprovem o recolhimento das custas processuais, com Certidão de desistência da ação ou recursos, por parte da Prefeitura ou do contribuinte, fornecida pelo Cartório ou Secretaria competente.

Artigo 5º - Contribuintes, para efeito desta Lei, são todos aqueles, quer sejam espólios, pessoas naturais ou físicas, pessoas jurídicas de direito público ou privado, sujeitas por si, pelos seus serviços, comércio, indústria e similares, à incidência dos tributos municipais.

Artigo 6º - O parcelamento ou reparcelamento concedido, com fundamento na presente Lei, será rescindido se ocorrer o



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



- 4 -

atraso no pagamento de 3 (três) ou mais parcelas consecutivas, ou se, após a consolidação do débito fiscal, verificar-se a falta de recolhimento dos tributos devidos regularmente.

Parágrafo único - Rescindido o parcelamento ou reparcélamento, na forma deste artigo, o valor do débito será recalculado na forma da legislação pertinente.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em 09 de dezembro de 1982. -

Márcio Cassiano da Silva
- Prefeito Municipal -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 21/82, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1982.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

Em se considerando a necessidade da Tesouraria Municipal em arrecadar e a oportunidade dos contribuintes em quitar seus débitos para com a Fazenda Municipal, que por motivos os mais diversos deixaram de recolher ao cofre público do Município os devidos tributos, o Executivo tomou a iniciativa de consultar esta Casa, através do Projeto de Lei nº 21/82, em anexo, sobre a possibilidade de conceder a dispensa de juros moratórios, multas e até parte da correção monetária aos devedores do Erário Público Municipal.

Propõe o Projeto em si o parcelamento da dívida dos contribuintes, consolidada com multas, juros e correção monetária, além da automática, concedendo o perdão das multas consolidadas e/ou automáticas, em até 100% (cem por cento), inclusive aquelas que foram objeto de demanda judicial, se for o caso.

Propõe, ainda, a dispensa de juros de mora, multas e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, consolidadas ou não, pelo pagamento, em até 60 (sessenta) dias, a partir do início da vigência da Lei, imediato dos tributos devidos.

Impõe determinadas condições, é certo, porém estas indispensáveis, a fim de se evitar desdobramentos que ocasionariam consumo de serviços dos servidores municipais e de material de expediente.

Ademais, enseja até o reparcelamento de dívidas, com os mesmos benefícios concedidos no reparcelamento.

O Projeto, se aprovado, ensejará a oportunidade aos contribuintes de se colocarem quites com a Municipalidade, ao mesmo tempo reforçando as finanças desta.

É certo, porém que, parcelando ou reparcelando



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara



seus débitos, terão os contribuintes que recolherem suas obrigações regulares quanto aos tributos normais da Prefeitura. Seria até uma forma de se evitar o não recolhimento de tributos, por parte de alguns contribuintes. Ao par, haverá a obrigatoriedade do recolhimento das parcelas, sob pena de perderem os benefícios da Lei e terem seus débitos recalculados de acordo com a legislação pertinente.

Os débitos são aqueles de tributos devidos até 31 de dezembro de 1982, mais juros, multas e correção monetária até a mesma data, alcançando estes a data do deferimento do requerimento, dentro do prazo estipulado pela Lei.

O Projeto é racional e dá oportunidade aos contribuintes de liquidarem seus débitos tributários municipais e Vossas Excelências, como homens públicos e como legítimos representantes do povo saberão definir o melhor para o Município e, principalmente, para os legítimos interesses de seus representados.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
em 09 de dezembro de 1982.-

Márcio Cassiano da Silva
- Prefeito Municipal -

Encaminhado para a
Comissão de Ffetes, Economia e
Finanças.
Reunião Ordinária
10/12/82



Assessor Jurídico para dar parecer
Jaciara, 15/12/82
Jhm

Recebi em 15/12/82
Segue o Parecer Jurídico.
Jaciara 16/12/82

Do Relato da Comissão de
Justiça, Economia e Finanças
para Relatar.

Jairana 12/82
Ghr



francisco de carvalho
carlos a. de carvalho

advogados

CÂMARA MUNICIPAL JACIARA

ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 21/82

Executivo.

Na sessão passada a Câmara Municipal rejeitou um projeto por não conter a assinatura do senhor Prefeito Municipal, contendo apenas um carimbro no lugar da assinatura.

Verifica-se no presente projeto que também não consta a assinatura do senhor prefeito, mas sim um carimbo da assinatura.

É nosso parecer, tendo em vista o acima relatado, já ocorrido, que o Decreto referido, após o parecer da Comissão, volte para o Executivo sanar a irregularidade apontada.

Após, daremos nosso parecer quanto ao mérito.

É o nosso parecer.

Jaciara, 16/12/82.

Francisco de Carvalho

Assessor Jurídico.

Aprovado na Reunião
Extraordinária de 20/12/22
em 1ª eleição.

Aprovado na Reunião Ordinária, 1ª e 2ª eleições
Extraordinária dia 20/12/22



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

12
A

EMENDA ADITIVA AO ARTIGO 3º DO PROJETO DE LEI 21/82
VERBAL.

De acordo com o Artigo 158 do Regimento Interno da -
Câmara Municipal de Jaciara e parágrafo 4º.

"Para pagamento imediato, a partir do início da regên-
cia desta Lei, dos Tributos Municipais já consolidados em dí-
vida até 31 de dezembro de 1.982, dentro de 180 dias, serão
os devedores contribuintes dispensados de 100% dos juros mo-
ratórios, das multas e de 50% da correção monetária, de quais
quer espécies."

APROVADO NA REUNIÃO DO DIA 10/12/82





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

PROJETO DE LEI Nº 21/82, DE 09/12/82

INICIATIVA: PODER EXECUTIVO

MATÉRIA: Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários municipais e a dispensa de penalidades aos contribuintes sobre os referidos débitos e dá outras providências.

AUTOS: Nº 076, de 10/12/82

VETO A EMENDA

O Prefeito Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no § 1º, do artigo 35, da Lei nº 3.370, de 14/09/1976, tendo em vista a Emenda Aditiva verbal ao artigo 3º do Projeto de Lei em epígrafe, VE TA-A com a seguinte justificação:

JUSTIFICAÇÃO:

É de se estranhar que o referido Projeto de Lei, muito embora com o Parecer do Assessor Jurídico apenas fazendo menção à falta de assinatura, com confirmação de posterior parecer a ser efetuado, viu-se obrigado o Sr. Presidente a fazê-lo tramitar no Plenário sem o Parecer da Assessoria Jurídica e, também, das Comissões específicas da Casa de Leis de Jaciara.

Em vista do ocorrido, levado a Plenário no dia 20/12/82, eis que, sem a Emenda Aditiva oral é apresentada, sem que o conteúdo do Projeto fosse, de todo, compreendido, muito embora sejam sempre solicitadas cópias ao Executivo, para distribuição às Bancadas.

Continua.....



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 02 -

RAZÕES DO VETO

As razões do VETO são, pois, as seguintes:

1 - Foi apresentada uma EMENDA ADITIVA. Ora, o Regimento dessa Casa, no seu artigo 158, § 4º, preceitua que Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo ou inciso do Projeto. A nosso ver, nada foi acrescentado, e sim substituído, caso em que teria de ocorrer uma Emenda Substitutiva (§ 3º do citado artigo).

2 - A Emenda apresentada, altera, modifica todo o conteúdo, não só do artigo 3º do Projeto, como também de seu artigo 1º, § 2º e incisos, tornando-os sem efeito, o que daria ensejo a nova redação.

3 - Pelo exposto nos itens 2 e 3, conclui-se que a emenda torna o projeto contrário ao interesse público, pois que suprime dos contribuintes o parcelamento da dívida consolidada, com direito à dispensa total ou parcial de multas e juros; é, também, contrário ao interesse público, via de sua administração, vez que dá um prazo excessivo de 180 (cento e oitenta) dias para pagamento a vista, sem juros e multas e 50% (cinquenta por cento) da correção monetária, desfavorecendo, ainda, aqueles de menos poder aquisitivo, quando, no Projeto, procurou-se a equidade e um prazo razoável de 60 (sessenta) dias, equivalente ao conhecimento da Lei e consequente liquidação dos débitos, com os benefícios oferecidos, para a devida quitação.

Além do mais, a forma e conteúdo da Emenda é ilegal.

Continua fls 03 -



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Jaciara

Fôlhas - 03 -

São as RAZÕES DO VETO à Emenda Aditiva oral, ao Projeto em epígrafe.

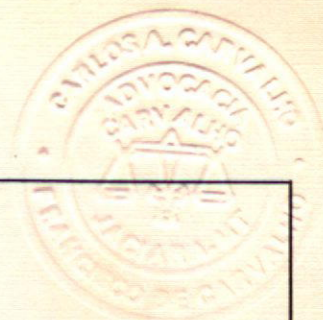
*Em reunião de 26/01/13
de Jure, Reunio e Finanças
Reunio Ordinária
Jaciara, 04/02/13*

Márcio Cassiano da Silva
- PREFEITO MUNICIPAL -



francisco de carvalho
carlos a. de carvalho

advogados



C Â M A R A M U N I C I P A L D E J A C I A R A .

PROJETO DE LEI Nº 21/82
APRECIÇÃO DO "VETO A EMENDA".

P A R E C E R J U R Í D I C O 01/83

O Executivo Municipal não concordando com a emenda de fls. que acrescenta para cento e oitenta dias ao invés de sessenta o contido no artigo 3º do Projeto, apresenta o presente VETO para apreciação desta Augusta Casa de Leis.

Quanto ao mérito da questão, isto é, 180 dias ou 60 dias, fica a critério dos senhores Edis.

O que apreciaremos será a constitucionalidade ou não do presente VETO, bem como a sua tramitação legal.

O VETO foi apresentado pelo *Executivo com suporte no artigo 35 - § 1º da Lei 3.770 de 14 de setembro de 1.976 que determina se o Prefeito Municipal julgar o projeto no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 dias úteis, contados daquele em que o recebeu e comunicará ao Presidente da Câmara, as razões do veto, obrigatoriamente justificado.

Assim, o presente VETO esta com amparo legal para a sua tramitação e terá que ser apreciado dentro do prazo máximo de trinta dias de acordo com o artigo 35 § 3º da Lei 3.770, não correndo este prazo nos períodos de recesso da Câmara em conformidade com o artigo 35 § 8º do dispositivo legal mencionado acima.

O VETO em estudo foi recebido -



francisco de carvalho
carlos a. de carvalho

advogados

fls. 2

...foi recebido pelo senhor Presidente da Câmara Municipal o qual em conformidade com o artigo 219 § 2º do Regimento Interno, encaminhou à Comissão de Justiça, Economia e Finanças.

Esclarecemos que pelas normas do artigo 219 § 3º do Regimento Interno, a comissão têm o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a manifestação. - Se a comissão não se pronunciar dentro dos 10 dias, a Presidência da Câmara incluirá a proposição na Pauta da Ordem do Dia da sessão imediata ao término do prazo, independente de parecer. (artigo 219 § 4º do Regimento Interno).

Para a rejeição do VETO é necessário o voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, isto é, 07 votos (artigo 220 § 2º do Regimento Interno) e será em uma única discussão e votação (art. 220 RI).

Levamos ao conhecimento dos -* senhores membros da comissão que na apreciação do VETO a - Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto-vetado (art. 35 § 10 da Lei 3.770).

Criticamos a Justificação do - veto onde diz que o sr. Presidente viu-se obrigado a fazer a sua tramitação no plenário sem o Parecer da Assessoria Jurídica uma vez que não é obrigatoriamente necessário o parecer da Assessoria Jurídica para a discussão e votação da -* emenda apresentada, como também quando fala que a Emenda -* apresentada é ilegal. A nosso ver, acompanhando o raciocínio do grande mestre Jurídico Nelson Thomé, inexistente ilegalidade na apresentação da emenda uma vez que é autorizada pelo artigo 158 do Regimento Interno, não constituindo ilegalidade o erro involuntário ou não em sua DENOMINAÇÃO pois o que importa no direito Brasileiro é que a Emenda seja a proposição - apresentada como acessória de outra e isto foi a intenção e - realização da comissão que apresentou a discutida emenda.

A emenda nada tem de ilegal pois reveste das formalidades legais.

Aqui não será apreciado a in-* constitucionalidade ou não da Emenda ou do Veto uma vez que ambos são CONSTITUCIONAIS, o que deverá ser apreciado pelos



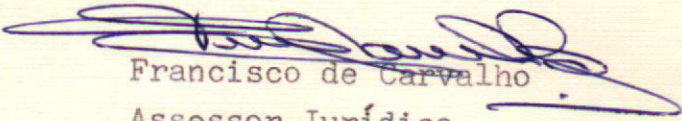
francisco de carvalho
carlos a. de carvalho

advogados

fls. 3

...pelos senhores Edis será a conveniência ou não da emenda.
É o nosso parecer.

Jaciara, 08 de fevereiro 1.983


Francisco de Carvalho
Assessor Jurídico



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Relator : Edson Nunes

Iniciativa : Poder Executivo Municipal

Ref: Veto a emenda do artigo 3º do Projeto de Lei nº 21/82 de 09/12/1.982.

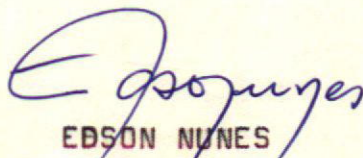
Analisando o Veto à emenda do artigo 3º do Projeto de Lei nº 21/82 de 09/12/1.982, acredito que a justificativa do Executivo Municipal no primeiro item do Veto é inviável, pois, a mesma está baseada num erro involuntário dado ao nome da emenda, EMENDA ADITIVA ao passo que o Executivo a qualificaria de EMENDA SUBSTITUTIVA, o que a meu ver não constitui razão suficiente para o Veto.

Com relação a segundo item do Veto, a alegação do Executivo Municipal, de que a emenda altera e modifica o conteúdo do artigo 1º, parágrafo 2º e incisos, também não é razão suficiente para Veto, uma vez que o artigo 3º do Projeto assessora o artigo 1º, razão pela qual se houve erro na redação, foi do Executivo que legislou dois artigos sobre um mesmo assunto.

CONCLUSÃO

Tendo em vista que é de interesse público a emenda apresentada, uma vez que dá maior prazo para pagamento de seus débitos junto a Prefeitura Municipal, principalmente em uma época de crise financeira, sou favorável a que se mantenha a emenda apresentada, e contrário ao Veto do Executivo Municipal.

Jaciara, 16 de Fevereiro de 1.983


EDSON NUNES
RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

COMISSÃO DE JUSTIÇA, ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

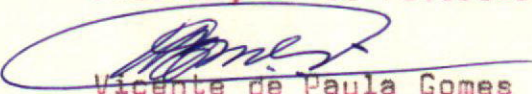
REFER: Veto a emenda do artigo 3º do Projeto de Lei nº21/82 de 09/12/82

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal

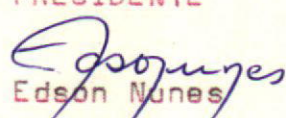
Após estudos detalhados ao Veto a emenda do Artigo 3º do Projeto de Lei nº21/82, de 09/12/82 (Dispõe sobre o parcelamento dos débitos tributários municipais e a dispensa da penalidade aos contribuintes, e dá outras providências), de acordo com o Relator da Comissão de Justiça, Economia e Finanças, somos de PARECER FAVORÁVEL, MANTENDO A EMENDA E CONTRÁRIO AO VETO apresentado pelo Executivo Municipal.

SALA DAS SESSÕES

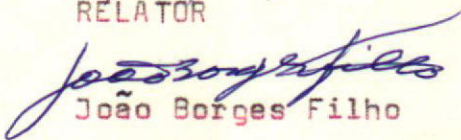
Jaciara, 17 de fevereiro de 1.983


Vicente de Paula Gomes

PRESIDENTE


Edson Nunes

RELATOR


João Borges Filho

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

Plenário da Câmara Municipal de Jaciara, Estado de Mato Grosso. Sessão Ordinária, realizada no dia 18 de fevereiro de 1.983.

ASSUNTO: Veto a emenda apresentada ao artigo 3º do Projeto de Lei nº 21/83 de 09/12/1.982.

RESUMO: Após discussão e votação, foi mantido a emenda apresentada, rejeitando o veto por 10 votos.

Carlton Vilela Borges
PRESIDENTE.

Vicente de Paula Gomes-VEREADOR

Edson Nunes-VEREADOR

Francisco Cesnique Neto-VEREADOR

Isabel Maria de Arruda-VEREADORA

Rosival Francisco de Sousa-VEREADOR

José Pires Massariol-VEREADOR

João Borges Filho-VEREADOR

Alirio Dias de Sousa-VEREADOR

João Alberto Ferreira-VEREADOR





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JACIARA

P/LEI Nº 21/82, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.982.

"Dispõe sobre o parcelamento dos débitos Tributários Municipais e a dispensa de penalidades aos contribuintes, e dá outras providências."

O Presidente da Câmara Municipal de Jaciara, Estado de -
Mato Grosso, usando das atribuições legais:

"FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL MANTEVE E EU P R O M U L G O, NOS TERMOS DO ARTIGO 14-IV, DA LEI ORGÂNICA DOS MUNICIPIOS, OS SEGUINTE DISPOSITIVOS DO P/LEI Nº 21/82 DE 09 DE DEZEMBRO DE 1.982:"

"ARTIGO 3º"

"Para o pagamento imediato, a partir do início da regência desta Lei, dos Tributos Municipais já consolidados em dívida até 31 de dezembro de 1982, dentro de 180 dias, serão os devedores contribuintes dispensados de 100% dos juros moratórios, das multas e de - 50% da correção monetária, de quaisquer espécies."

Jaciara, 21 de fevereiro de 1.983.

CARLON ~~VILELA~~ BORGES
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

Registrado e Publicado
CUMpra-SE

EM, 21/02/83